

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

SENHOR(A) CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Processo nº 07.2022)

POLO CLIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da tomada de preços em assunto, vem à presença desta Coordenação de Licitações e Contratos do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, com fundamento no item 11.1 do edital c/c art. 109, I, "b", apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão que habilitou e declarou a empresa CPD - ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EM GERAL LTDA vencedora da licitação.

DAS RAZÕES DO RECURSO**A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa CPD - ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EM GERAL LTDA não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

9.12 Habilitação Técnica subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, onde se lê:

- Subitem 9.12.2 Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e respectivas certidões emitidas pelo CREA, que comprovem que a CONTRATADA (pessoa jurídica) e o responsável técnico (pessoa física) executaram, cumprindo os prazos determinados, serviços compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência à parcela de maior relevância técnica, assim considerada:

9.12.2.1 Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, com no mínimo 14 Buil-in, com capacidade igual ou superior a 20 TR em 1(um) único atestado, com prazo igual ou superior a 1 (um) ano consecutivo, não podendo ser computado nesse quantitativo os outros sistemas de condicionamento de ar que porventura façam parte do sistema como um todo.

Ocorre que, a licitante CPD – Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda., apresentou 05 (cinco) atestados de Capacidade Técnica, conforme discriminados abaixo:

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa SESC, onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa CBV Centro Brasileiro da Visão Ltda., onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Federal de Psicologia., onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Hospital Santa Helena, onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022. Pois na descrição do Objeto do Contrato no Atestado diz: "Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Selfs, Fancois/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar e sem reposição de peças para a CAG – Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas".

Com relação ao Atestado acima citado, resta comprovado que a licitante não comprovou a Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta e sim sem reposição de peças.

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, onde deixa bem claro o descumprimento do Item 9.12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA onde diz: "As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de:

9.12.2 Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e respectivas certidões emitidas pelo CREA, que comprovem que a CONTRATADA (pessoa jurídica) e o responsável técnico (pessoa física) executaram, cumprindo os prazos determinados, serviços compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência à parcela de maior relevância técnica, assim consideradas".

Portanto o Atestado acima citado não foi registrado no CREA e não apresenta certidões emitidas pelo CREA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do(a) Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa CPD – Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

C – Caso o(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 11 de Maio de 2022.

Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda
CNPJ/MF nº 01.493.280/0001-80

Fechar